



VETO 01/2024

ao Projeto de Lei nº 024/2024 que dispõe sobre a revisão e reestruturação das tarifas, taxas de serviços e multas aplicadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)

Senhores Vereadores.

Em conformidade com o disposto no art. 186, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO ao Projeto de Lei nº 024/2024 que dispõe sobre a revisão e reestruturação das tarifas, taxas de serviços e multas aplicadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), pelas razões e justificativas a seguir expostas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Analisando a proposição que retornou a este gabinete, após tramitação junto à Câmara Municipal, observo que o projeto de lei sofreu alteração sistemática, sendo totalmente alterado pelo Poder Legislativo, principalmente com acréscimo de 03 (três) artigos, qual seja: artigos 4º, 5º e 6º, além de modificação da tabela anexa, que foi amplamente estudada pelo SAA-Érico Cardoso.

Em que pese o elevado propósito da deliberação parlamentar, cumpre destacar que a alteração irrestrita do projeto de lei, exclui completamente a proposta do Projeto de Lei do Poder Executivo, mudando, pela via oblíqua, a iniciativa da proposição.

Cumpre destacar que a atuação da Câmara Municipal neste Projeto de Lei se afigura insuscetível de ser inserta no ordenamento jurídico municipal, por apresentar patente inconstitucionalidade quanto ao seu prisma



formal-orgânico, que impede a sua conversão legal, conforme será demonstrado a seguir.

Como se sabe, a Lei Maior repartiu as competências legislativas e administrativas entre os diversos entes integrantes da federação brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – de modo a impedir usurpações de funções, preservando o chamado “Pacto Federativo”.

Consoante leciona Raul Machado Horta, a importância da repartição de competências “*reside no fato de que ela é a coluna de sustentação de todo o edifício constitucional do Estado Federal*”. (Direito Constitucional, 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 309.)

Nesse sentido, é válido consignar o ensinamento de José Afonso da Silva: “*(...) a Constituição de 1988 buscou resgatar o princípio federalista e estruturou um sistema de repartição de competências que tenta refazer o equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais e municipais*”. (Curso de direito constitucional positivo, 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 103).

No caso em análise, verifica-se que a mudança integral do **presente projeto de lei é Inconstitucional**.

Como é de trivial sabença, a Constituição Federal é clara ao estabelecer regras básicas que estruturam a organização estatal descentralizada e os requisitos formais para a elaboração de espécies normativas, inclusive a proposição aqui mencionada.

Diz o art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal, *in verbis*:



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Da mesma forma, diz o art. 77, VII, da Constituição do Estado da Bahia, *in verbis*:

Art. 77 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:

(...)

VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

Ora, verifica-se que há sintonia entre o preceito constitucional previsto no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal e o art. 77, VII, da Constituição do Estado da Bahia, a competência para o início do processo legislativo aos chefes dos Poderes Executivos Estadual e



Municipal, respectivamente, acerca de matérias relativas à organização administrativa e tributárias.

Da mesma forma, é cediço que os municípios têm competências expressamente elencadas pela Lei Maior do Brasil, que determina no inciso I do art. 30, a capacidade para disciplinar e reger os assuntos de interesse local, e, no que concerne ao princípio da separação de poderes, o legislativo municipal possui competência para a elaboração de normas, contudo, desde que não abarque assuntos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, como ocorreu no caso em exame.

Diz o art. 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Dessarte, como asseverado anteriormente, a Câmara Municipal invadiu a competência do Prefeito, à luz das normas constitucionais retrocitadas, demonstrando estar em descompasso também com a regra que estabelece a competência de iniciativa legislativa ao Prefeito, isso significando dizer que o ato da Casa de Leis de Érico Cardoso afrontou o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Assim, o projeto de Lei em comento, ao alterar completamente, via emenda, a proposição do executivo, adentrou em matéria cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, principalmente aumentando despesas para autarquia municipal.



Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos semelhantes:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, § 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2113, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009,



DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-01 PP-00130).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 227/1989, DO ESTADO DE RONDÔNIA. AFRONTA AOS ARTS. 25, 37, INC. X E XIII, 61, § 1º, INC. I, ALÍNEA A, E 63 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Inconstitucionalidade formal dos arts. 4º e 5º da Lei n. 227/1989, que desencadeiam aumento de despesa pública em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos arts. 25; 61, § 1º, inc. I, alínea a; e 63 da Constituição da República. 2. Inconstitucionalidade material dos arts. 4º e 5º da Lei n. 227/1989, ao impor vinculação dos valores remuneratórios dos servidores rondonienses com aqueles fixados pela União para os seus servidores (art. 37, inc. XIII, da Constituição da República). 3. Afronta ao art. art. 37, inc. X, da Constituição da República, que exige a edição de lei específica para a fixação de remuneração de servidores públicos, o que não se mostrou compatível com o disposto na Lei estadual n. 227/89. 4. Competência privativa do Estado para legislar sobre política remuneratória de seus servidores. Autonomia dos Estados membros. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 64, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2007, DJe-031 DIVULG 21-02- 2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00001 RTJ VOL-00204-03 PP-00941 LEXSTF v. 30, n. 352, 2008, p. 33-43).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE



DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). - As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). No caso, a Lei Complementar nº 836/97 é fruto de um projeto de lei de autoria do próprio Governador do Estado de São Paulo e o impugnado parágrafo único do artigo 25, embora decorrente de uma emenda parlamentar, não acarreta nenhum aumento da despesa pública. Vício de inconstitucionalidade que não se verifica. - O artigo 46 da Lei Complementar nº 836/97 dispõe que, na hipótese de o deslocamento do servidor público ocorrer sem prejuízo remuneratório, caberá ao Município ressarcir ao Estado os valores pagos ao agente estatal cedido, bem como os encargos sociais correspondentes. Tudo a ser feito com recursos provenientes do repasse do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental. Caso em que se reconhece ofendida a autonomia municipal para aplicar livremente as suas rendas (CF, art. 18). - Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a



inconstitucionalidade da expressão "Na hipótese de o afastamento ocorrer sem prejuízo de vencimentos, o Município ressarcirá ao Estado os valores referentes aos respectivos contra-cheques, bem como encargos sociais correspondentes, com recursos provenientes do repasse do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental", constante do art. 46 da Lei Complementar nº 836/97, do Estado de São Paulo." (ADI 3114, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2005, DJ 07-04-2006 PP00015 EMENT VOL-02228-01 PP-00111 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 22-39)

Dúvidas não remanescem, portanto, quanto ao fato de que o projeto de lei, ao dispor sobre revisão e reestruturação das tarifas, taxas de serviços e multas aplicadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) por meio daquele instrumento normativo, qual seja, emenda modificativa e aditiva da Câmara Municipal, é inconstitucional, por ter regulamentado matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto que está a disciplinar matéria que versa sobre a esfera estrutural da autarquia municipal (SAAE) e que acarreta inegável aumento de despesa orçamentária, não havendo outro caminho senão vetar o presente projeto de lei ante o manifesto vício formal de inconstitucionalidade.

Assim, os únicos artigos que devem permanecer são os artigos 1º e parágrafo, art. 2º e art. 6º, com os anexos, excetuando a cobrança da taxa mínima no primeiro item do anexo, que também é objeto de veto.

Por tais razões e fundamentos, forçoso VETAR PARCIALMENTE o PROJETO DE LEI nº 024/2024, devendo permanecer somente o artigo 1º e parágrafo, art. 2º e art. 6º, com os anexos, exceto a cobrança da taxa mínima, que também está sendo vetada, ante sua flagrante inconstitucionalidade.



PREFEITURA DE
ÉRICO CARDOSO

Unidos pelo progresso da nossa Água Quente

Certo da compreensão de V.Ex^a, renovo protestos da mais alta consideração pelos Srs. Edis e respeito a essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital
por ERALDO FELIX DA
SILVA:01983503410
Dados: 2024.04.26
19:47:56 -03'00'

Eraldo Félix da Silva

Prefeito Municipal